

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 266 - T - Funcionário Público. Aposentadoria em Cargo em Comissão

AVISO N.º 55, DE 20 DE ABRIL DE 1953,
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASSUNTO — *Funcionário Público; aposentadoria em cargo em comissão; fixação de proventos. — Interpretação do art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.*

PARECER

N.º de referência — 266 T

I

1. O Sr. Ministro da Fazenda solicita o parecer desta Consultoria-Geral sobre o requerimento em que Francisco Castelo Branco Nunes, oficial administrativo, classe O, aposentado compulsoriamente, por limite de idade, pleiteia as vantagens previstas no art. 180, letra *b* da Lei n.º 1.711 de 28-10-52.

2. Alega o requerente que conta 48 anos de serviço público, sendo mais de 10, ininterruptamente, em cargos em comissão, entre os quais, o de Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, por mais de 2 anos, no qual quer aposentar-se; pede, ainda, a gratificação adicional de 25 %, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

3. Discutiu-se, no Ministério, se o valor do padrão do cargo em comissão, em que pretende aposentar-se o requerente, deve ser o da época em que nele teve exercício ou o contemporâneo da aposentadoria. Dúvida houve, também, quanto à necessidade de declarar-se no respectivo decreto, o padrão de vencimentos que servirá de base ao cálculo dos proventos na inatividade.

4. Em minucioso parecer a Procuradoria-Geral da Fazenda Pública concluiu que a fixação de proventos, em tais

casos, deve levar em conta o padrão vigorante à época da passagem à inatividade e que no respectivo decreto basta seja mencionada, apenas, a sua causa.

II

5. A aposentadoria se rege pela lei vigente à época da sua concessão. E' princípio aceito pacificamente na doutrina e nos tribunais ("Revista de Direito Administrativo", vol. 4, pág. 157; vol. 5, pág. 216; vol. 9, pág. 386 (THEMISTOCLES B. CAVALCANTI); vol. 10, pág. 234; "Revista Forense", vol. 64, págs. 35 e 37 (F. MELLO VIANNA e CARLOS MAXIMILIANO); vol. 72, pág. 35 (FRANCISCO CAMPOS); vol. 98, pág. 309 (C. A. LUCIO BITTENCOURT); vol. 107, pág. 269; "O Servidor Público e seu regime de aposentadoria", D.A.S.P., 1948, págs. 129, 164, 217 (SEABRA FAGUNDES) e 242; P. ROUBIER, "Les Conflicts des Lois", 1933, vol. 2, pág. 471).

6. Da aplicação do princípio resulta que o valor do padrão do cargo deve ser o da época da aposentadoria. Invocar-se o contemporâneo do exercício, quando tiver havido alteração, importaria em aplicação da lei revogada, cuja vigência seria restaurada, sem texto expresse, para produzir efeitos contra o aposentando.

Em certos casos, dadas as variações freqüentes desses valores, a aposentadoria no cargo efetivo poderia proporcionar maiores proventos dos que os do cargo em comissão.

7. Finalmente, cumpre esclarecer que havendo o requerente optado pela aposentadoria no cargo em comissão de Diretor da Recebedoria do Distrito Federal como lhe faculta o parágrafo 1.º do art. 180 do Estatuto, não lhe cabem as vantagens do art. 184, conforme é expresse no artigo 180 § 2.º.

E' o que me parece. S.M.J.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1953. — *Carlos Me-deiros Silva*, Consultor-Geral da República.

Nota — Pelo Aviso n.º 70, de 19-5-1953, o Sr. Ministro da Fazenda comunicou que, a respeito deste parecer, exarou o seguinte despacho: "Proceda-se nos termos do parecer da Consultoria-Geral da República".